



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 16/2026, do Vereador Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA).

Assunto: Institui o Programa Municipal de Micropigmentação Reparadora da Aréola Mamária para mulheres mastectomizadas, e dá outras providências.

Segundo o autor, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Marília, o Programa Municipal de Micropigmentação Reparadora da Aréola Mamária, destinado a mulheres que passaram por mastectomia total ou parcial em decorrência do câncer de mama ou de outras condições clínicas devidamente comprovadas. A iniciativa busca oferecer gratuitamente um procedimento que, além de restaurar a aparência física, promove a dignidade da pessoa humana, a saúde integral e a recuperação psicossocial, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito à saúde como dever do Estado e direito de todos.

A proposta revela-se pertinente e necessária ao considerar os impactos emocionais e sociais da perda do complexo aréolo-mamilar, que, segundo estudos da Sociedade Brasileira de Mastologia, afeta uma em cada cinco mulheres submetidas à mastectomia. A ausência da aréola representa, para muitas, um trauma silencioso que compromete a autoestima, a identidade e a percepção da própria feminilidade. Nesse sentido, o projeto dialoga com os princípios de universalidade, equidade e integralidade do SUS, além de reforçar políticas públicas voltadas à saúde da mulher e à humanização do atendimento. Ao oferecer esse serviço, o Município dá um passo concreto em direção a uma sociedade mais justa e acolhedora, reafirmando o compromisso com o bem-estar e a valorização das sobreviventes do câncer de mama.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 8 e 17), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Desse modo, o projeto de lei ora analisado não viola a separação dos poderes (art. 2º, da CF/88; art. 5º, da Constituição Estadual), nem representa matéria abarcada pelo princípio da reserva específica de administração (art. 61, da Constituição Federal; art. 47, 166 e 174, da Constituição Estadual).

(...)

Por outro lado, a restrição ao oferecimento do programa apenas às mulheres residentes no Município de Marília, nos termos do art. 1º, caput e §1º, do projeto de lei, viola a natureza universal e igualitária do acesso aos serviços públicos de saúde preconizada pelo art. 196, da Constituição Federal (...)

(...)





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, com exceção da limitação do seu âmbito subjetivo de aplicação/alcance, que se mostra inconstitucional, entende-se que o projeto de lei nada mais disciplina que o cumprimento de ditames constitucionais – o direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, da CF/88) e a diretriz do atendimento integral (art. 198, II, da CF/88).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitados os princípios do pacto federativo, da separação dos poderes, da reserva específica da administração e estando em consonância com o ordenamento jurídico, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, desde que suprimidos: i) a expressão “residentes no Município de Marília”, constante no caput do art. 1º da propositura; ii) o §1º daquele mesmo artigo, assim transcrito “A residência no município será comprovada por meio de inscrição ativa no Sistema Único de Saúde (SUS) local ou outro documento oficial”, por limitarem o direito de acesso universal à saúde, mostrando-se, portanto, inconstitucionais.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário. O autor apresentou emenda atendendo aos apontamentos da Procuradoria Jurídica.

É o nosso parecer.

S.C., em 20 de fevereiro de 2026
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Thiaguinho

Delegado Wilson Damasceno
Suplente

